



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ENSINE – Educação e Ensino Ltda.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 194/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Psicologia do Instituto Unificado Europeu do Brasil – IUNE.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000078/2008-85		
PARECER CNE/CES Nº: 199/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2008

I – RELATÓRIO

Este Relatório é composto em três tempos: histórico, análise e conclusão de mérito, para subsidiar o voto da relatora.

Histórico

Trata-se de recurso interposto pela mantenedora ENSINE – Educação e Ensino Ltda., firmado por seu Diretor Executivo, Marcello Jorge de Castro Silveira, e protocolado em 9/4/2008, contra a seguinte decisão da SESu:

(...)

Indeferir a autorização para funcionamento de curso de Psicologia, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno diurno, que seria ministrado pelo Instituto Unificado Europeu do Brasil Iune-Brasil, na Rodovia BR 104, Km 62, Pólo Comercial de Caruaru, bairro Nova Caruaru, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, mantido pela instituição denominada ENSINE – Educação e Ensino Ltda, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco. (Portaria nº 194, de 10 de março de 2008, DOU – Seção 1, de 11/3/2008)

A entidade solicita reconsideração do feito, alegando falta de motivos para esta decisão, porque haveria um equívoco na origem da análise de mérito, constante do relatório SESu/DESUP/COREG nº 136/2008. Em decorrência, busca efeito de revogação da Portaria SESu nº 194/2008, acima melhor identificada.

Justifica o pleito apresentando antecedentes que informam o alentado planejamento da instituição, a missão focalizada na formação para a cidadania e de profissionais para atuarem no Sistema Único de Saúde, com projeto curricular inovador, fundamentado no ensino integrado de diversos profissionais da saúde, aptos ao trabalho em equipes multiprofissionais, com forte relação teoria-prática e atuação sistemática em instituições da comunidade circundante, preferencialmente de pequeno porte e todas do setor público. Todos estes elementos estão devidamente explicitados no PDI e demais documentos, tendo sido bem aquilatados pelos avaliadores do INEP, no início de 2007, por ocasião do credenciamento da instituição (Portaria MEC nº 905, de 13/9/2007, DOU de 14/9/2007).

Ressaltando o padrão de qualidade que a instituição pretende atribuir a seus cursos, evidenciado pelo relativamente baixo número de vagas previstas para cada turma e em relação

ao número de docentes e as instalações, declara a surpresa do corpo docente expectante do início de atividades, com a decisão de indeferimento da autorização pelo Secretário da Educação Superior no último dia 10 de março.

Com efeito, observa-se que:

- 1) No relatório de avaliação da Comissão do INEP, os Aspectos Essenciais foram atendidos em 100%, nas três dimensões, e os Aspectos Complementares foram atendidos em 89,28%, na Dimensão 1, 85,71% na Dimensão 2, e 80% na Dimensão 3. Estas marcas **não justificariam parecer desfavorável** à autorização para o funcionamento do curso. (grifos da relatora)
- 2) Já a manifestação prévia do Conselho Nacional de Saúde, prevista no Decreto 5.773, de 9/5/2006, no processo 20070005157, foi **desfavorável** ao pleito da instituição, alegando que:
 - a. há 9 cursos de Psicologia no estado de Pernambuco, sendo 1 no município de Caruaru; há vagas ociosas, consideradas as oferecidas no vestibular (INEP, 2005);
 - b. *O PPC apresenta compromisso com um curso de Psicologia com ênfase no perfil para atuação da equipe multiprofissional de saúde. Os conteúdos propostos e os cenários ensino-aprendizagem são frágeis para o desenvolvimento de habilidades e competências específicas para uma atuação no campo da saúde. A proposta é omissa quanto aos campos de ensino-aprendizagem, para práticas supervisionadas e estágio. Apesar de apresentar na estrutura curricular um núcleo da saúde com temas desenvolvidos ao longo dos quatro anos do curso, as competências especificadas ficam no domínio do cognitivo e não do saber-fazer. O desenvolvimento do PPC não garante a concretização do perfil proposto.*
 - c. O Parecer final é desfavorável, justificando que, *diante dos pontos apresentados analisados à luz da Resolução CNS nº 350/2005, o PPC não atende a maioria dos critérios de qualidade indicados pelo Conselho Nacional de Saúde.*
- 3) A conclusão do relatório SESu/DESUP/COREG nº 136/2008 é de que: *Tendo em vista o relatório de avaliação da Comissão do INEP e o parecer desfavorável do CNS, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior entende que as informações apresentadas incidem diretamente na autorização do curso. Assim, esta Coordenação manifesta-se **desfavorável à autorização** do curso de Psicologia, com 50 vagas totais anuais, no turno diurno, que seria ministrado pelo Instituto Unificado Europeu do Brasil IUNE-Brasil.*

Em longa e circunstanciada defesa, o requerimento aponta que:

- a) (...) *no âmbito do MEC não haveria nenhuma restrição legal ou técnica que fundamentasse o aludido indeferimento, somente resta a alternativa de haver sido considerada exclusivamente a opinião do Conselho Nacional de Saúde, o que é no mínimo ilegal, uma vez que a competência final para a autorização do curso é do MEC. Não poderia a manifestação prévia do CNS ser mais que uma opinião, não poderia ser mandatária.*

- b) O parecer do CNS teria sido de *uma apreciação extremamente subjetiva e totalmente em desacordo com a realidade fática, desprezando as evidências constantes do PDI, PIECS, da grade curricular e dos demais aspectos técnicos e pedagógicos que instruem o pedido*. E justifica ponto a ponto:
- a. Falta precisão sobre onde há vagas ociosas e sobre o motivo pelo qual uma situação destas seria determinante da negativa para um novo curso. Mostra a diferente concepção curricular deste projeto e que as razões da ociosidade em certos cursos podem estar mais associadas à situação econômica da população e à falta de reconhecimento social-local quando uma IES oferece apenas um curso na área de conhecimento ou quando carece o curso de manifesta qualidade (fls. 10 a 12 do processo desenvolvem esta análise).
- b. Sobre a alegada *fragilidade dos conteúdos e cenários de ensino-aprendizagem para a formação necessária*, opina que há afirmativas não conclusivas e até contraditórias, como se jogadas *para negar, por simplesmente negar*. Mostra que no mesmo dia da publicação da Portaria MEC/SESu nº 194 há outras indeferindo cursos de Psicologia, que seriam ministrados no diurno e noturno, com até 150 vagas – que não se poderiam comparar com o projeto do IUNE BRASIL; ou que se poderia estar diante de situação preconceituosa, diante do ensino particular, que nem sempre é de baixa qualidade, como comprova a realidade do país e o projeto desta instituição.
- c. Já sobre a metodologia de formação no projeto curricular do curso, reconhece a instituição que sua proposta é bastante diferente da tradicional, com duas ênfases, a Saúde e o Social, tendo sido valorizada pelos avaliadores, assim como por outras figuras citadas, por inovarem e atenderem às DCN assim como às necessidades do SUS.
- d. As práticas supervisionadas, estágios e campos de ensino-aprendizagem são uma característica dos cursos do IUNE BRASIL, através dos PIECS, que proporcionam práticas desde o início do curso até o quinto ano, quando há o estágio curricular obrigatório, na forma da lei. Não há, portanto, *omissão quanto aos campos de ensino-aprendizagem para práticas supervisionadas e estágio*. Tampouco predomínio ou exclusividade de *competências no domínio cognitivo sobre as do saber-fazer*, como dito.
- e. Haveria preconceito no parecer do CNS, evidenciado quando usa o advérbio “apesar” para reconhecer a existência de *núcleo da saúde com temas desenvolvidos ao longo dos quatro anos do curso* e ainda assim negar o mérito do projeto. Ademais, há um erro fático que pode ter agravado o posicionamento negativo: o projeto do curso prevê 5 (cinco) anos de duração e não apenas 4 (quatro).
- f. Que a mencionada falta de atendimento *da maioria dos critérios de qualidade indicados pelo CNS (Resolução nº 350)* carece de sustentação, posto que o ato denegatório, como ato administrativo que é, deve ser baseado no atendimento cabal e inequívoco de uma norma, não *na maioria dos critérios*. Ademais, atestam as folhas lavradas pelo MEC que a proponente (recorrente, neste caso) cumpriu todos os requisitos legais e normativos, corroborados pela avaliação *in loco*.

Análise

Examinando-se os autos, pode-se verificar que o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 136/2008, de 25 de fevereiro passado, à fl.41, refere atenção às normas pertinentes e ao contido no relatório de verificação da Comissão designada pelo INEP, concluindo com manifestação desfavorável ao pedido de autorização do curso de Psicologia do IUNE-Brasil. O respectivo Anexo, às fl. 42 e 43, relata que:

- O IUNE-Brasil foi credenciado pelo MEC pela Portaria nº 905, de 13 de setembro de 2007, com Parecer CNE/CES nº 157/2007;
- Houve uma primeira visita *in loco* em outubro de 2006, com diligências relativas a atendimento das DCN, verificadas com nova visita em outubro de 2007. Nesta ocasião, os avaliadores registraram *adequação da proposta para autorização do curso, que obedece à legislação em vigor e apresenta viabilidade de funcionamento* (fl. 42).

Entretanto, anotam também os técnicos da SESu/DESUP/COREG que:

1. Há 22 docentes propostos, mas 6 não comprovaram titulação e a docente indicada para a coordenação do curso trabalhará em tempo integral.
2. *Não há salas de estudos individuais ou em grupo* (p.16), o que contraria a marcação “atende” para o item essencial “Instalações para estudos em grupo”.
3. Os avaliadores alertam para a necessidade de laboratórios (...).

Destes aspectos pontuados, deduz-se que, embora não tenha sido indicado expressamente, derivaria a negativa e eles, junto com o parecer negativo do CNS, motivariam a sua manifestação desfavorável ao pedido de autorização do curso em tela. Contudo, ao realizar uma atenta leitura do relatório dos avaliadores do INEP, pude verificar que também registram:

1. *Durante a visita para verificação do cumprimento das diligencias, pela IES, verificamos uma melhor distribuição dos docentes em relação aos módulos dos dois primeiros anos de funcionamento do curso. Foi possível verificar, por exemplo, que os módulos específicos do curso de Psicologia serão ministrados por profissionais psicólogos com titulação de especialistas (50%) e mestres (50%).*
2. *Em visita feita à IES durante visita (sic) de diligência, verificamos ampliação física e de investimentos na estrutura física da Faculdade (...) 20 salas para estudo tutorial para 10 alunos cada (...) O número de equipamentos de informática voltados à comunidade discente foi ampliado com a criação de sala de informática com 8 computadores ,(...) 14 computadores na biblioteca e 5 computadores nas salas de estudos em grupo (grifo meu) (...) Na Biblioteca verifica-se a instalação de 16 gabinetes de estudos individuais e 5 salas para estudo em grupo (...)*
3. *Verificamos a implantação de um laboratório de habilidades específicas com capacidade para 10 alunos (...) a instalação do programa Sniff, com o objetivo de atender inicialmente à necessidade do laboratório de experimentação (...).*

Assim sendo, torna-se evidente que as restrições que motivariam alguma marcação incorreta de item e um posicionamento desfavorável sobre as condições de ensino, conforme

o padrão de qualidade estabelecido, não se sustentam. Sou levada a entender que os técnicos da SESu realizaram uma leitura apressada ou, mais provavelmente, baseada no primeiro relatório de visita *in loco*. Os registros efetuados após a segunda visita são bem claros em indicar a superação das limitações, já com o funcionamento da nova IES.

De outra parte, verifiquei também que o parecer do CNS foi inserido no SAPIEnS em 23 de janeiro de 2007, enquanto o relatório da segunda visita dos avaliadores data de 24 de março de 2007. Daí, além de dar causa a algumas contra-argumentações da requerente neste recurso, acima resumidas, fica patente que tal parecer foi baseado no relatório anterior ao atendimento das recomendações diligenciadas.

Mérito

À vista do exposto, considero justo reconhecer que houve erros de fato na produção dos pareceres desfavoráveis à autorização do curso de Psicologia do IUNE, porque a manifestação dos avaliadores *in loco* é objetiva e circunstanciada, apontando:

*Dimensão 1: 100% de itens essenciais
89,28% de itens complementares
Dimensão 2: 100% de itens essenciais
85,71% de itens complementares
Dimensão 3: 100% de itens essenciais
80% de itens complementares*

Ademais, percebo o interesse maior da política pública de educação superior e da política pública de saúde em contar com mais um curso de bacharelado em Psicologia, sim. Por quê? O curso foi planejado com a participação ativa de gestores do SUS local; é proposto para trabalhar diretamente com equipamentos e instalações comunitários e municipais na região do Agreste nordestino e com unidades visando à fixação de profissionais em municípios menores, com um projeto político-pedagógico inovador (pequenos grupos de alunos, equipes interdisciplinares e multiprofissionais da área da saúde, com ênfase no social e coletivo em vez das clínicas individuais e da psicologia organizacional, uso de TIC para diagnósticos mais sofisticados, práticas de ensino-aprendizagem tutorial com suporte na metodologia de resolução de problemas). E, importante, atende os padrões de qualidade estabelecidos no processo regulatório oficial.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno diurno, em regime presencial, a ser ministrado pelo Instituto Unificado Europeu do Brasil (IUNE), no Pólo Comercial de Caruaru, Rodovia BR 104 – Km 62, Nova Caruaru, no município de Caruaru, Estado de Pernambuco, mantido pela ENSINE – Educação e Ensino Ltda, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2008.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente